



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Rua Tancredo Alves, 57 – Centro – 36.140-000.

Telefax: (32) 3281-1281

DECISÃO A RESPEITO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 62/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/2026

Por tudo que consta nos autos, em consonância com o exarado no Parecer Jurídico, decisão da Pregoeira do Município e demais documentações constantes no processo em epígrafe, DECIDO pela IMPROCEDÊNCIA do recurso interposto pela empresa EVS Oxigênio LTDA, devendo ser mantida a decisão proferida pela Pregoeira nos autos.

Publique-se.

Lima Duarte, 15 de Julho de 2026.

ELENICE PEREIRA
DELGADO
SANTELLI:51250349672

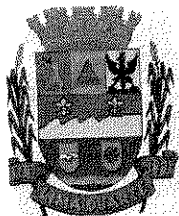
Assinado de forma digital por
ELENICE PEREIRA DELGADO
SANTELLI:51250349672
Dados: 2026.07.15 09:12:21 -03'00'

Elenice Pereira Delgado Santelli
Prefeita Municipal

1781

1881

LIMA DUARTE



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Rua Tancredo Alves 57 – Centro – 36.140-000.

Telefax: (32) 3281-1282

DECISÃO DA PREGOEIRA A RESPEITO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 62/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/2026

O processo em epígrafe trata-se de contratação de empresa especializada para o fornecimento de oxigênio medicinal, bem como para a locação de concentradores de oxigênio e equipamentos BIPAP.

A empresa participante do certame, EVS Oxigênio LTDA CNPJ 42.958.025/0001-42 apresentou recurso contra a decisão de Pregoeira em razão de sua desclassificação nos itens 01 e 02 e inabilitação no item 03 do certame. Não houve apresentação de contrarrazões no processo.

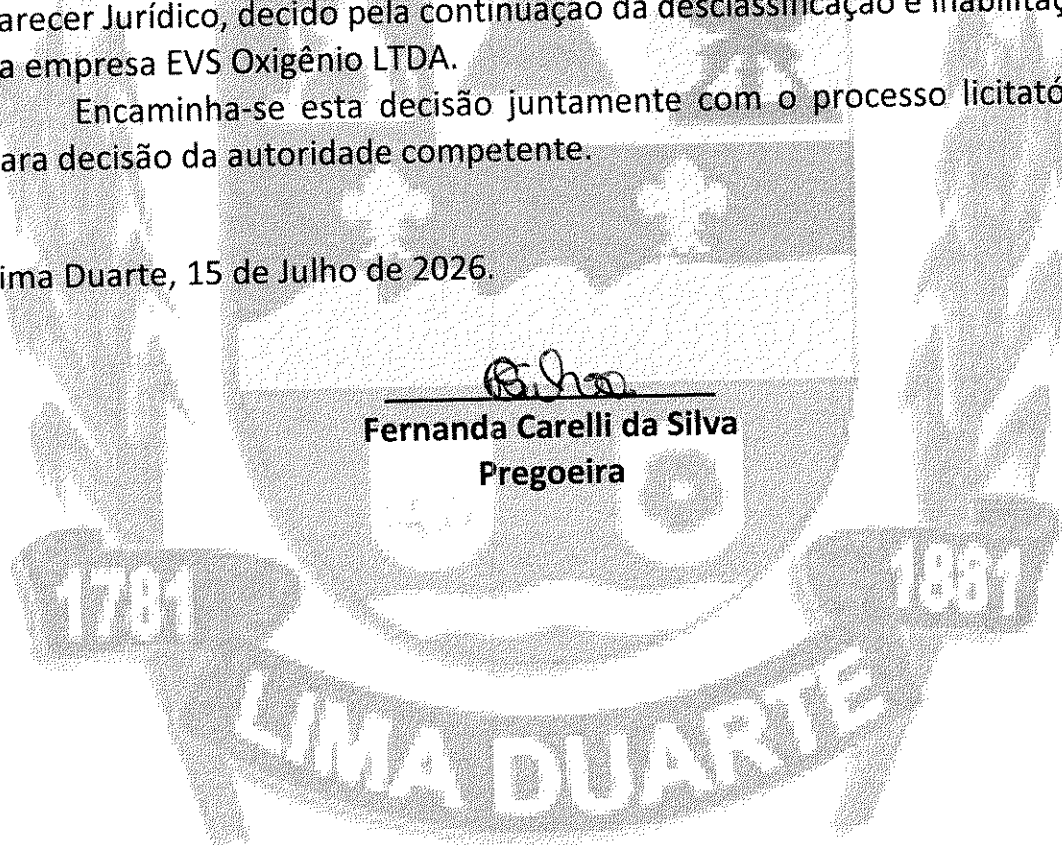
Por tudo que consta nos autos, em consonância com o exarado no Parecer Jurídico, decido pela continuação da desclassificação e inabilitação da empresa EVS Oxigênio LTDA.

Encaminha-se esta decisão juntamente com o processo licitatório para decisão da autoridade competente.

Lima Duarte, 15 de Julho de 2026.



Fernanda Carelli da Silva
Pregoeira





Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Rua Tancredo Alves, 57 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

PARECER JURÍDICO

Lima Duarte, 13 de julho de 2026.

ASSUNTO: Análise de Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 21/2026.

INTERESSADA: EVS Oxigênio Ltda - ME.

RELATÓRIO

Trata-se de análise de recurso administrativo interposto pela empresa EVS Oxigênio Ltda - ME contra decisão proferida no Pregão Eletrônico nº 21/2026, Processo nº 62/2026, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de oxigênio medicinal e locação de concentradores de oxigênio e equipamentos BIPAP destinados à rede municipal de saúde.

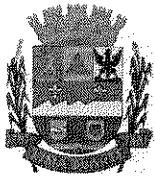
A Recorrente apresentou as propostas de menor preço nos Itens 001, 002 e 003.

Nos Itens 001 e 002, por terem os valores ficado abaixo do preço de referência, foi convocada a comprovar a exequibilidade em 2 (duas) horas, apresentando apenas nota fiscal de aquisição, comprovação rejeitada pela Pregoeira, o que resultou em sua desclassificação.

No Item 003, foi inabilitada por constar o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) do imóvel em que está estabelecida registrado em nome da proprietária do galpão, e não em nome próprio.

No recurso, a Recorrente requer, quanto aos Itens 001 e 002, o reconhecimento da exequibilidade das propostas, juntando Carta de Complementação com composição de custos; e, quanto ao Item 003, o afastamento da inabilitação, sob o argumento de que a exigência de AVCB em nome próprio não constava do instrumento convocatório, juntando AVCB nº PRJ20200296712 já emitido em seu nome.

FUNDAMENTAÇÃO



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Rua Tancredo Alves, 57 – Centro – 36.140-000 – Telefax: (32) 3281-1281

O recurso foi protocolado em 06/07/2026, dentro do prazo de 3 (três) dias úteis do art. 165, I, da Lei nº 14.133/2021, é, portanto, tempestivo.

Quanto ao Item 003, a inabilitação deve ser mantida, por três fundamentos independentes entre si, cada um suficiente isoladamente.

Em primeiro lugar, ao contrário do alegado no recurso, a exigência de AVCB consta expressamente do Termo de Referência (item 17.7.1, III), exigida indistintamente de fabricantes e distribuidores, categoria em que a própria Recorrente se enquadra. O argumento não se sustenta diante do que consta do próprio Termo de Referência

Em segundo lugar, a exigência de que o AVCB esteja em nome da própria licitante não precisa constar expressamente do Edital, pois é premissa inafastável de todo o sistema de habilitação (art. 62 e seguintes da Lei nº 14.133/2021), que existe para comprovar a condição do licitante, e não de terceiro. Admitir documento de titularidade alheia como regra esvaziaria a exigência e criaria precedente arriscado para certames futuros, sobretudo em atividade de armazenamento de gás oxidante, na qual a segurança do estabelecimento está associada ao uso específico exercido no local, e não à edificação em abstrato.

Em terceiro lugar, e de forma decisiva, o próprio documento apresentado pela Recorrente como comprovação (AVCB nº PRJ20200296712) contraria sua tese, haja vista que o registro indica, no campo "Proprietário", a própria Recorrente, mas traz "Última Atualização" datada de 03/07/2026, depois da sessão pública (30/06/2026) e da ciência da inabilitação (01/07/2026), ao passo que o próprio recurso admite que, à época da sessão, o AVCB estava em nome de terceiro.

Indubitavelmente a titularidade foi alterada em reação à inabilitação, e não preexistia a ela, hipótese que a jurisprudência do TCU sobre saneamento de falhas não ampara, por não se tratar de confirmação de condição já atendida na data da sessão.

Desta forma, a manutenção da inabilitação neste ponto não merece reparo.

Quanto aos Itens 001 e 002, o recurso também não prospera, por dois fundamentos independentes entre si.



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Rua Tancredo Alves, 57 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

Em primeiro lugar, não se sustenta a alegação de insuficiência do prazo de 2 (duas) horas concedido para a comprovação de exequibilidade. O mesmo prazo foi concedido, de forma isonômica, aos demais licitantes convocados para o mesmo fim, que apresentaram suas comprovações dentro do prazo fixado.

Ademais, o item 7.8 do Edital expressamente autoriza a prorrogação do prazo por igual período, mediante solicitação da licitante, faculdade que a Recorrente sequer exerceu.

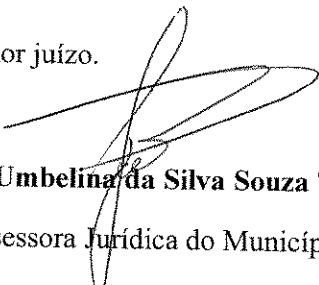
Não há, portanto, falha imputável à Administração quanto a esse ponto.

Em segundo lugar, e de todo modo, a exigência de AVCB do item 17.7.1, III, do Termo de Referência não é restrita ao Item 003, aplicando-se indistintamente a toda a qualificação técnica da licitante. Ainda que se reconhecesse a exequibilidade das propostas, a Recorrente enfrentaria, na fase de habilitação desses itens, o mesmo obstáculo já verificado no Item 003, e neles também permaneceria inabilitada, de modo que o exame de mérito sobre a exequibilidade perde utilidade prática, e o recurso não prospera também por prejudicialidade.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, o parecer desta Procuradoria é pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa EVS Oxigênio Ltda - ME, por tempestivo, e, no mérito, pelo desprovimento integral do recurso, mantendo-se: (i) a inabilitação da Recorrente no Item 003, pelos fundamentos expostos; e (ii) a desclassificação nos Itens 001 e 002, tanto por não se verificar falha imputável à Administração na condução da diligência de exequibilidade quanto, de todo modo, por prejudicialidade, ante a mesma exigência de AVCB, aplicável indistintamente a toda a qualificação técnica da licitante.

É o parecer. Salvo melhor juízo.


Janete Umbelina da Silva Souza Torres

Assessora Jurídica do Município

OAB/MG 190.528